

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS EPP E IVONE MARIA RAHD ME**

AOS 12 (doze) dias do mês de Dezembro de 2017, às 10:00hs, a Administradora Judicial R4C EMPRESARIAL LTDA., representada pelos Ds. Luiz Augusto Winther Rebello Junior, nomeada nos autos do processo nº 1001690-40.2016.8.26.0114, Recuperação Judicial das empresas retro citadas, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, deu início em CONTINUAÇÃO À PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada no Auditório do Edifício Hemisphere, localizado na Rua Oriente, n. 55, Térreo, bairro Chácara da Barra, Campinas/SP.

A lista de credores presentes segue anexa.

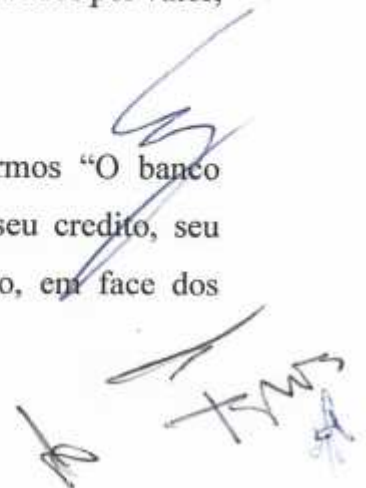
Pelo Administrador Judicial foi informado que as Recuperandas apresentaram nos autos aditivo ao plano de recuperação.

Questionando os credores se já tinham ciência dos termos do referido aditivo. Os credores responderam positivamente.

A proposta foi colocada em votação e aprovada por maioria dos presentes, com seguinte resultado:

- Classe III – Credores Quirografários – O Plano foi aprovado no montante de R\$ 886.264,15, o que equivale ao percentual de 78,12% dos votos apurados por valor, e por cabeça, equivale ao percentual de 66,67%;


O credor banco Santander apresentou ressalva nos seguintes termos “O banco Santander ressalva, em relação aos contratos representativos de seu crédito, seu direito de ação e regular prosseguimento dos processos em curso, em face dos



avalistas e demais coobrigados solidários, bem como a preservação das garantias constituídas, que permanecem integras e exigíveis.”

As ressalvas pelo credo banco Itaú foram apresentadas por escrito e fazem parte integrante da presente ata.

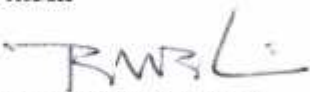
Em sequência, o Administrador Judicial procedeu a leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.



Luiz Augusto Winther Rebello Junior  
**Administrador Judicial**

  
Dra. Michelle Paterno Ramalho


**Secretária**

  
Dr. Rogério Nanni Blini


**Advogado da Recuperanda**

  
Laio Gastaldello Zambelo

**Banco Santander S/A - Credor Representante da Classe III**

  
Danieia Aparecida Honório Dourado da Silva

**Banco Itaú Unibanco - Credor Representante da Classe III**

  
Eduardo Bueno Rizzo

**Banco Caixa Econômica Federal – Credor Representante da Classe III**

**DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS**

**CREDOR QUIROGRAFÁRIO ITAU UNIBANCO S/A**

**RECUPERANDA : FERNANDO C L POLITO CAMPINAS EPP**

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPINAS**

**PROCESSO N. 1001690-40.2016.8.26.0114**

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

**12/12/2017**

**ITAU UNIBANCO S/A**, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** par os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

**- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADO;**

Desta forma o Itaú **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS**, notadamente o de prosseguir nas e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

**- PERMISSÃO DE LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO**

O plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, violando frontalmente o artigo 66 da LRF, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião



em que isto ocorrerá. Neste sentido já se posicionou o TJ/SP no AI nº 0162002-63.2013.8.26.0000. Portanto, tal cláusula é nula e deve ser afastada.

**- LIBERAÇÃO DE GARANTIA SEM O CONSENTIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR**

O plano apresentado prevê que todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienações fiduciárias em garantia), serão automática, incondicional e irrevogavelmente liberados para pagamento total dos credores.

No entanto, referida previsão afronta o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, o que torna referida cláusula ilegal, e que portanto, deve ser afastada.

**- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.**

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

Assim, Tal cláusula deve ser afastada.

**- INÍCIO DE PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR A APROVAÇÃO DO PLANO.**

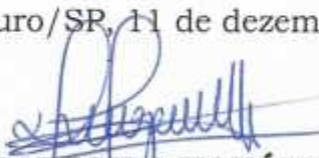
O plano proposto vincula o início do seu cumprimento ao trânsito em julgado da decisão que homologar a sua aprovação, alongando ainda mais o prazo de carência para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A vinculação do início da carência ao trânsito em julgado da sentença que homologar o plano não possui amparo legal e onera ainda mais os credores, que sequer sabem se a empresa conseguirá honrar os pagamentos propostos no plano aprovado.

A cláusula condicional representa um abuso de direito contra a massa formada por fornecedores e instituições financeiras que investiram na empresa, excedendo, portanto, os limites impostos pelo fim econômico e social previstos na legislação recuperacional, devendo ser considerada ilegal e, portanto, afastada.

O Itaú, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 11 de dezembro de 2017.



**DRA. DANIELA APARECIDA HONÓRIO DOURADO DA SILVA**  
**OAB/SP: 281.189**



Fernado C. L. Polito Campinas Me e Ivone Maria Rahd EPP

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
Banco Itau S. A.	Classe III	151.180,61	Faniela P. Broneo Loureiro Silva	
Banco Santander S. A.	Classe III	735.083,54	Luiz Castaldello	
Caixa Econômica Federal	Classe III	248.268,67	Edwardo Bueno D'Aguiar	
<b>Total</b>		<b>1.134.532,82</b>		







**Fernando C. L. Polito Campinas Me e Ivone Maria Rahd EPP**  
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores		Crédito Total por Classe (2ª Lista)		Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		
	Credores	%	Valor	%	Credores	Valor	Credores	Valor	Credores	Valor	Credores	Valor	Credores	Valor	Credores	Valor	
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	0,00%	-	0,00%	0	-	0	-	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	-
Credores Classe II (Garantia Real)	-	0,00%	-	0,00%	0	-	0	-	-	-	0,00%	-	-	0,00%	0	-	-
Credores Classe III (Quirografários)	7	100,0%	1.845.812,00	100,00%	3	1.134.532,82	3	1.134.532,82	-	-	0,00%	1	248.268,67	0,00%	2	886.264,15	0,00%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	0,00%	-	0,00%	0	-	0	-	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	-
<b>Total Geral de Credores</b>	<b>7</b>	<b>100,0%</b>	<b>1.845.812,00</b>	<b>100,0%</b>	<b>3</b>	<b>1.134.532,82</b>	<b>3</b>	<b>1.134.532,82</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>1</b>	<b>248.268,67</b>	<b>0,00%</b>	<b>2</b>	<b>886.264,15</b>	<b>0,00%</b>
					42,86%	61,47%	42,9%	61,47%	100,00%	100,00%	33,33%	21,88%	66,67%	78,12%	66,67%	78,12%	78,12%

**Fernado C. L. Polito Campinas Me e Ivone Maria Rahd EPP**

**Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial**

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação S se enviada se procuração; NADA se não enviada	Presença S se presente; Nada se ausente	Voto S para sim, N para não; A para abstenção
Alpha One Participações	Classe III	16.000,00			
Anzetutto Calçados Ltda.	Classe III	110.000,00			
Banco Itaiú S. A.	Classe III	151.180,61	S	S	S
Banco Santander S. A.	Classe III	735.083,54	S	S	S
BNDES	Classe III	36.910,08			
Caixa Econômica Federal	Classe III	248.268,67	S	S	N
Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas	Classe III	548.369,10			